



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434999

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071468-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, é agravado PAULO ROBERTO NASCIMENTO DE MOURA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36888

Agravo de Instrumento nº 2071468-19.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Safra S/A

Agravado: Paulo Roberto Nascimento de Moura Silva

Comarca: São Paulo

15ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de Título Extrajudicial - Indeferimento do pedido para o envio do ofício à CENSEC pelo magistrado, visto que a providência compete à parte - Recurso que busca o deferimento de envio de ofício à CENSEC - Pedido já deferido em decisão anterior - Recurso sem relação com a decisão agravada - Observa-se que a parte, embora afirme não poder enviar sozinha o ofício deferido, não comprovou a tentativa de encaminhamento, nem a negativa da Central - Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão às fls. 851, declarada às fls. 910/911, todas da origem, que indeferiu o pedido para que o juízo enviasse o ofício à CENSEC, visto que a providência compete à parte, uma vez que a busca por informações como testamentos, atos de escrituras de separações, divórcios, inventários e escrituras de diretivas antecipadas de vontade, estão liberadas ao público em geral, necessitando apenas de prévio cadastro, conforme consta no site: <https://censec.org.br>.

Aduz o recorrente que, ao contrário do que esclarecido na r. decisão agravada, as informações obtidas via CENSEC não são de uso irrestrito ao público, ou não teria requisitado ao juízo, nem interposto este agravo, considerando que a via extrajudicial seria mais célere e menos onerosa. O próprio *site* da CENSEC informa a necessidade do encaminhamento da circular pelo magistrado ao endereço eletrônico: cadastro.censec@notariado.org.br. Requer o deferimento da pesquisa via CENSEC.

É o relatório.

O agravo de instrumento não suplanta o juízo de admissibilidade recursal.

Isso porque, como salientado pelo E. Juiz de piso, o envio de ofício à CENSEC já foi deferido e, dessa forma, não tem o pedido relação com a decisão agravada, que indeferiu o envio do ofício à CENSEC pelo próprio magistrado.

Observa-se que embora possa haver ambiguidade no aviso do *site* da CENSEC, instruindo o cadastro do magistrado pelo e-mail cadastro.censec@notariado.org.br, para requerimento de testamentos, não se trata de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cadastro para envio de decisão/ofício pela parte, que, inclusive, não apresentou nenhuma comprovação da tentativa de contato com a central notarial e encaminhamento do ofício, nem mesmo da negativa da CENSEC, exigindo o cadastro e encaminhamento do ofício pelo juízo da ação.

Logo, na espécie incide o preceito insito no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, *verbis*: “Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”.

Ante o exposto, não se conhece do agravo de instrumento, nos termos dos artigos 1.001 e 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

MENDES PEREIRA

Relator